
NOVAS TENDÊNCIAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO SEGURADOR

New trends in insurance civil liability

Guilherme Magalhães MARTINS¹

Resumo: Os deveres de conduta decorrentes do princípio da boa-fé objetiva encontram especial relevo no contrato de seguro. Revela-se fundamental na concretização da boa-fé no contrato de seguro o papel construtivo da jurisprudência, delimitando as hipóteses de abusividade, especialmente em face das cláusulas de exclusão e de limitação de responsabilidade. Este estudo visa a interpretar o contrato de seguro à luz da principiologia civil-constitucional, fundada na dignidade da pessoa humana e na solidariedade social, de modo a preservar o equilíbrio econômico entre as partes, haja vista a função preventiva do seguro em relação à responsabilidade civil.

Palavras-Chave: Consumidor. Seguro. Responsabilidade civil. Dignidade da pessoa humana.

Abstract: Duties created by good faith principle show themselves specially important in matter of insurance. Case Law is fundamental to materialize good faith, specifying hypothesis of abuse, mainly in face of exculpating and restriction clauses. This study aims to interpret insurance through civil and constitutional principles, based on human dignity and social solidarity, in order to preserve economic balance between parties, according to preventive power of civil liability.

Keywords: Consumer. Insurance. Civil liability. Human dignity.

Sumário: Introdução; 1. Diálogos entre o Código Civil e o Código do Consumidor; 2. Ação direta da vítima em face do segurador. Intervenção do ressegurador; 3. A boa-fé objetiva e sua aplicação específica no contrato de seguro. Transferência do seguro de dano em virtude da alienação do bem. Prescrição. Seguros em grupo; 4. Cláusulas abusivas nos contratos de seguro. Cláusula de rateio. Suicídio do segurado; Conclusão; Referências.

¹ Doutor e Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro-UERJ. Professor adjunto de Direito Civil da Faculdade Nacional de Direito-Universidade Federal do Rio de Janeiro-UFRJ. Promotor de Justiça titular da 5ª Promotoria de Tutela Coletiva do Consumidor e do Contribuinte – Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. E-mail: gui_mart@terra.com.br ORCID: 0000-0003-3082-656X

Introdução

As contingências relacionadas à pessoa, como a morte, a lesão à integridade físico-corporal decorrente de acidente e a doença que torna a pessoa inválida ou com diminuição funcional de suas atividades habituais, ganharam importante tratamento no direito dos seguros, de modo que atualmente todo interesse apreciável juridicamente é passível de ser segurado, o que gerou o surgimento de diversas modalidades de seguro, do seguro de vida até o de comunicações via satélite.²

O custo da reparação de um dano futuro e incerto exerce sobre o eventual sujeito passivo uma pressão tal que o coloca, quase compulsoriamente, ante a necessidade de adotar técnicas preventivas que contribuem para impedir, total ou parcialmente, as respectivas consequências. Uma delas pode ser o seguro, cuja função reside em satisfazer a necessidade de previsão frente a todo tipo de eventos danosos, futuros e incertos, qualquer que seja a fonte que os origina.³

O artigo 757 do Código Civil, ao definir o contrato de seguro,⁴ afastou-se da ótica patrimonialista imperante sob a égide do Código Civil de 1916, esclarecendo que o segurado recebe a garantia a um interesse legítimo relativo à pessoa ou à coisa contra riscos predeterminados. Logo, não há que se cogitar, no âmbito do seguro, muito menos do seguro de pessoa, de uma indenização, mas sim de uma contraprestação devida pelo segurador em razão do negócio jurídico celebrado.⁵

O contrato de seguro tem sua causa na garantia de interesses legítimos do segurado em relação a riscos determinados, aos quais visa responder.⁶

² GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. O seguro de pessoa no novo Código Civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 93, p.15, n.826, ago. 2004

³ STIGLITZ, Ruben S. *Derecho de seguros*. t. I. 5. ed. Buenos Aires: La Ley, 2008, p.01(tradução livre)

⁴ Carvalho de Mendonça define o seguro como “o contrato no qual o segurador se obriga com o segurado, mediante um prêmio, a indenizá-lo de uma perda ou dano, ou a privação de um proveito esperado – perda, privação ou dano, decorrente de um acontecimento incerto”. Cf. MENDONÇA, Manoel Inácio Carvalho de. *Contratos no Direito Civil Brasileiro*. v. 2 Rio de Janeiro: Forense, 1955. p.682.

⁵ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. O seguro de pessoa no novo Código Civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 93, p. 15, n.826, 2004.

⁶ MIRAGEM, Bruno. O contrato de seguro e os direitos do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v.76, p. 240, out./dez. 2010. Complementa o autor: “Neste sentido, a noção de garantia de interesse legítimo em relação a riscos pré-determinados exige correta compreensão. A definição de interesse legítimo pressupõe que: (a) exista, de parte do segurado, comprometimento com a preservação do interesse segurado; (b) seja interesse dotado de relevância sócio-econômica; (c) possa ser reparado ou compensado, em caso de lesão ou perda, mediante prestação de cunho econômico. Note-se que a definição do conceito de interesse legítimo não se confunde com a contraprestação do segurador, que terá necessariamente conteúdo econômico (como regra,

O seguro passa a ser concebido como a prestação de uma garantia remunerada pelo prêmio, e não mais a partir do seu eventual efeito, decorrente do sinistro, no tocante ao pagamento de uma indenização. Um tão emblemático instrumento de eliminação econômica dos riscos constitui uma resposta segura às exigências econômicas e sociais.

Securitização e responsabilidade civil deixam de ser vistos como instrumentos incompatíveis ou mesmo antagônicos, passando ambos a atuar de maneira complementar na diluição de danos, sob a inspiração do princípio da solidariedade social (art. 3º, I, Constituição da República),

na medida em que reparte entre os diversos agentes potencialmente lesivos, por meio da cobrança dos prêmios, os custos globais advindos da indenização de todos os danos derivados daquela atividade (...)

Com efeito, a responsabilidade civil, especialmente a responsabilidade subjetiva, sempre foi entendida como uma técnica de transferência do dano (*loss-shifting*), sendo a perda transferida da vítima para um agente tido como responsável, por ter agido culposa ou dolosamente. O advento dos seguros de responsabilidade civil, mesmo nos casos de responsabilização por culpa, altera o resultado final da responsabilização que, abstraindo inteiramente todos os esforços judiciais no sentido de se identificar um ‘culpado’ ou ‘causador’, deixa de transferir ao réu o dano, para difundi-lo entre diversos potenciais responsáveis (*loss-spreading*)⁷.

A influência do seguro sobre a responsabilidade civil não é apenas de tipo quantitativo, mas também qualitativo, não apenas no plano de fato, mas também no plano jurídico. Busca-se o meio-termo entre, de um lado, a promoção da livre iniciativa através do instrumento técnico do seguro, distribuindo-se assim os riscos da sociedade de massa, e, de outro, a tutela da vítima⁸, mediante os mecanismos de objetivação e solidarização da responsabilidade civil.

indenização). Embora exista inclinação visível na associação da causa do contrato de seguro a um fim econômico, este não é um elemento necessário à noção de interesse legítimo(...)Se é correto observar que na maioria dos seguros tem-se em vista a garantia de interesses patrimoniais e econômicos, não se exclui a possibilidade de garantia de interesses não patrimoniais. Interesses morais que podem ser igualmente submetidos a um risco de lesão ou perda, neste sentido, justificam a necessidade de celebração do seguro”. Mencionando a previsão expressa do art. 2419 do Código Civil de Québec, admitindo o seguro para a preservação de um interesse moral ou pecuniário, o autor admite(embora sem previsão no CC 2002) a possibilidade de tal contrato visar um interesse puramente existencial, o que se coloca em consonância com as diretivas constitucionais, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana (CR, art. 1º, III).

⁷ SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. São Paulo: Atlas, 2007. p.219-220. Nas palavras do autor, “já se reconhece que ‘na época contemporânea, a responsabilidade civil não pode mais ser pensada fora da noção de seguro.

De fato, o desenvolvimento dos seguros de responsabilidade civil evidencia uma busca espontânea dos agentes potencialmente lesivos – e, em última análise, de toda a sociedade – por uma repartição de riscos, com a distribuição entre si dos danos advindos da sua atividade primordial.”

⁸ BORGIA, Rossella Cavallo. L’assicurazione di responsabilità civile. In: _____. *Responsabilità e assicurazione*. Milano: Giuffrè, 2004. p.05.

No contrato de seguro em geral, independentemente da caracterização da relação de consumo, do que depende a verificação dos seus elementos característicos, a preocupação do ordenamento concentra-se na proteção do segurado, submetido a condições que podem comprometer seu interesse útil no objeto do contrato. Isso se dá, dentre outras situações, quanto à forma de celebração do contrato, pela adesão às respectivas condições gerais, devendo ser mencionadas, ainda, a extensão dos prazos contratuais, a limitação da liberdade de denúncia e, sobretudo, a admissão do prazo maior de prescrição, em benefício do segurado.⁹

O Código de Defesa do Consumidor incide sobre o contrato de seguro, por previsão do seu artigo 3º, § 2º, que expressamente menciona a atividade securitária, dispositivo esse cuja constitucionalidade foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN n. 2591/DF.¹⁰

Em regra, o segurado será destinatário final fático (ou seja, beneficiário) da indenização devida pela seguradora na hipótese de sinistro, salvo no caso do seguro de vida.

1. Diálogos entre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor

Serão examinados diversos aspectos do contrato de seguro à luz da teoria do diálogo das fontes, que se coloca como alternativa aos critérios tradicionais de solução de antinomias (especialidade, anterioridade, superioridade), construindo as bases de uma coordenação das fontes normativas tendo em vista o traço característico de cada uma das relações a serem reguladas: entre iguais, a partir do Código Civil, e entre desiguais, pelas regras do CDC.¹¹

Em face do atual “pluralismo pós-moderno” de um direito com fontes legislativas plúrimas, ressurge a necessidade de coordenação entre as leis no mesmo ordenamento, como exigência para um sistema jurídico eficiente e justo. A expressão diálogo das fontes expressa a necessidade de uma aplicação coerente das leis de direito privado, coexistentes no sistema:¹²

⁹ MIRAGEM, Bruno. O contrato de seguro e os direitos do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v.76, p. 243, out./dez. 2010.

¹⁰ Idem

¹¹ MIRAGEM, Bruno. Mercado, direito e sociedade da informação: desafios atuais do direito do consumidor no Brasil. In: MARTINS, Guilherme Magalhães. *Temas de direito do consumidor*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p.73.

¹² BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.87.

Uma coordenação flexível e útil (*effet utile*) das normas em conflito no sistema a fim de restabelecer a sua coerência, isto é, uma mudança de paradigma: da retirada simples (revogação) de uma das normas em conflito no sistema jurídico (ou do “monólogo”) de uma só norma possível a “comunicar” a solução justa), à convivência destas normas, ao diálogo das normas para alcançar a sua *ratio*, a finalidade “narrada” ou “comunicada” em ambas.¹³

Essa pluralidade de fontes e de agentes fracos a proteger aparece, nas palavras de Erik Jayme, unida ao renascimento dos direitos humanos e valorização dos direitos fundamentais, contrapondo-se à globalização e às regras de mercado.¹⁴

Em qualquer caso, cabe a aplicação conjunta das leis especiais, como o Código de Defesa do Consumidor, e da lei geral, ou seja, o Código Civil. Na visão da professora Cláudia Lima Marques, será subsidiária a aplicação da lei geral nova, seja como base conceitual, seja como norma complementar, no que couber e não contrariar o espírito protetor da lei tutelar, seja como norma mais favorável ao consumidor (art. 7º, CDC).¹⁵

São três os diálogos ou espécies de interação entre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor.

Em primeiro lugar, o *diálogo de coerência* se caracteriza pelo fato de uma lei poder servir de base conceitual para outra.¹⁶ O Código Civil, como centro do sistema de direito privado, forma os conceitos básicos do contrato de seguro, permitindo a interpretação e aplicação do direito do consumidor. Ocorre a aplicação simultânea de ambas as leis, geral (Código Civil) e especial (Código de Defesa do Consumidor).

A partir da segunda espécie, o chamado *diálogo sistemático de complementaridade e subsidiariedade*, uma lei pode complementar a atuação da outra, no caso concreto, de maneira

¹³ MARQUES, Cláudia Lima. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil: do “diálogo das fontes” no combate às cláusulas abusivas. In: NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade (org.). *Doutrinas essenciais*. Responsabilidade Civil. v. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.60.

¹⁴ Visões para uma teoria pós-moderna do direito comparado. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS*. 2.ed. Tradução Cláudia Lima Marques. Porto Alegre, v.1., n.º 1, p.120, mar.2003: “O saber, a condição pós-moderna não é somente um instrumento de poder. Ele desenvolve, refina nossa sensibilidade para as diferenças e reforça nossa capacidade de suportar o incomensurável, o inconciliável(...) Pensado é aqui não só a pequena autonomia dos indivíduos, mas sim significa a convivência, lado a lado, ao mesmo tempo, dos diferentes, do estrangeiro(...), é a adaptação dos contrapostos. Comparação pós-moderna significa então estudar a posição dos vários sistemas jurídicos nestas questões”.

¹⁵ Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil: do “diálogo das fontes” no combate às cláusulas abusivas. In: NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade (org.). *Doutrinas essenciais*. Responsabilidade Civil. v. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.90

¹⁶ MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.28.

complementar.¹⁷ Não se afasta simplesmente a aplicação de uma das leis, mas, sim, utiliza-se a principiologia que se encontra expressa em uma delas, inclusive às relações reguladas pela outra lei, à medida que adequada aos fundamentos de cada sistema.¹⁸

Como exemplo desta modalidade de diálogo, as cláusulas gerais de uma lei podem encontrar uso subsidiário ou complementar em caso regulado por outro diploma legal, conforme ressalvado, em matéria de seguro, pelo artigo 777 do Código Civil: “o disposto no presente capítulo aplica-se, no que couber, aos seguros regidos por leis próprias”. Poderia ser ainda o caso do reconhecimento e aplicação da função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, também no tocante às relações de consumo reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor.¹⁹

É o caso do art. 798 do Código Civil, que, caso interpretado literal e isoladamente, fora da sistemática do Código de Defesa do Consumidor, excluiria simplesmente a indenização em qualquer caso de suicídio do segurado, premeditado ou não, cometido nos dois primeiros anos da vigência do contrato. Qualquer cláusula nesse sentido seria eivada de abusividade, por ofensa ao disposto no art. 51, IV da Lei 8.078/1990.

Já o *diálogo de coordenação e aplicação sistemática* pressupõe a possível redefinição no campo de aplicação de uma lei,²⁰ admitindo-se, em situações concretas, a transposição da reflexão doutrinária e jurisprudencial da *praxis* do direito do consumidor para a interpretação e aplicação do Código Civil, seja na aplicação construtiva da boa-fé objetiva, seja no âmbito da responsabilidade civil.

Em virtude do diálogo de coordenação e aplicação sistemática, mostra-se de fundamental importância a norma do art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, que, ao delimitar o dever de informação do fornecedor no capítulo relativo à proteção contratual, assim determina:

Art. 46 - Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance.

Se o consumidor, portanto, não tem a compreensão das condições gerais do contrato, estas não o vinculam; a sanção do descumprimento do dever imposto ao fornecedor é “ver

¹⁷ Idem

¹⁸ MIRAGEM, O contrato de seguro e os direitos do consumidor, p.243.

¹⁹ Idem

²⁰ MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, op.cit., p.29.

desconsiderada a manifestação de vontade do consumidor, a aceitação, mesmo que o contrato já esteja assinado e o consenso formalizado”.²¹

O artigo 759 do Código Civil faz uma referência à fase da proposta no contrato de seguro, preparada anteriormente pelo segurador, contendo a maioria dos seus dizeres impressos, lado a lado com espaços em branco²² a serem preenchidos pelo consumidor, sob a forma de um formulário.

A proposta conterá todos os elementos de importância para a caracterização do risco a ser coberto, com base nos quais o segurador formará seu juízo sobre a álea envolvida,²³ ficando desde já definidos os limites contratuais da sua responsabilidade. Ambas as partes devem agir nos ditames da boa-fé, referida nos artigos 765 e 766 do Código Civil.

Em caso de divergência entre a proposta e a apólice, a partir do diálogo de coordenação e aplicação sistemática entre o artigo 759 do Código Civil e os artigos 30 e 47 da Lei 8.078/1990, prevalecerá a interpretação mais favorável ao consumidor, embora ilustrada doutrina já tenha se pronunciado em sentido contrário.²⁴

A relevância do acima exposto se manifesta especialmente na fase da cobertura provisória, estipulada enquanto não se ultima o seguro definitivo, considerando que, nos termos do artigo 30 do Código do Consumidor,

Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação, com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Os riscos devem ser declarados na apólice de modo preciso, especificando-se sua natureza e extensão, além dos termos final e inicial, haja vista se tratar de elemento essencial do contrato (art. 760, Código Civil).

Embora a doutrina mais tradicional, com base naquele dispositivo defenda a compreensão e interpretação estritas do contrato de seguro, não sendo admitido o alargamento

²¹ Ibid., p. 566.

²² LOPES, Miguel Maria de Serpa *Curso de Direito Civil*. v. IV. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996, p.382.

²³ ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.137.

²⁴ ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.148: “Embora a proposta seja preenchida em geral pelo corretor em impresso do segurador com as condições gerais do contrato, seu teor coincide sempre com o da apólice. Se houver alguma divergência entre os dois documentos, deverá prevalecer a apólice para vincular a responsabilidade do segurador. Não poderá sua obrigação ir além da vontade manifestada neste instrumento”.

dos riscos, nem a extensão dos seus termos,²⁵ verifica-se a importância do papel construtivo da jurisprudência, em prol do princípio da solidariedade social, a temperar os rigores da regra.

A construção pretoriana que culminou na edição da súmula 402 do Superior Tribunal de Justiça (“o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão”) bem espelha essa tendência.

Trata-se de diretriz de interpretação do contrato de seguro pela boa-fé objetiva (CC, art. 113), recorrendo-se à compreensão mais favorável ao consumidor (art. 47, CDC). Não é possível exigir do segurado-consumidor que realize, por ocasião da prestação das informações constantes da cláusula-perfil, uma distinção técnica entre danos pessoais e morais, sobretudo porque ambos se enquadram numa categoria mais ampla, a saber, o dano à pessoa.

Há situações que não podem ser resolvidas, portanto, pela interpretação literal e restritiva do contrato do seguro acerca dos riscos cobertos.

Num primeiro momento, as seguradoras inseriam nas condições gerais dos contratos cláusulas restringindo sua responsabilidade aos danos pessoais, de modo a excluir a compensação pelos danos morais. Em reação à abusividade de tais estipulações, a jurisprudência passou a assentar que “se inclui no dano pessoal – que desenganadamente se encontra no contrato de seguro – tanto o de natureza patrimonial como o extrapatrimonial, ou moral. Tudo é dano pessoal e por ele se responsabilizou a seguradora” (STJ, REsp.106326-PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Jr., 4ª T., j.25.03.97).²⁶

Num segundo momento, as seguradoras passaram a restringir sua responsabilidade aos danos corporais, em mais uma tentativa de ver excluída a cobertura por danos morais. Tais cláusulas de exclusão de responsabilidade contrariam a hierarquia constitucional do direito do consumidor (art. 5º, XXXII e art. 170, V, CR), observado o disposto nos artigos 25 e 51, I da Lei 8078/1990.

O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou sobre essa limitação de responsabilidade em diversas oportunidades, destacando-se o julgamento do Ag RG no Ag 935821-MG, relatado pelo Min. Aldir Passarinho Jr., publicado no Diário da Justiça de 17.3.2008:

²⁵ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*; contratos em espécie. v. III. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.352.

²⁶ No mesmo sentido, o voto do Min. Barros Monteiro no REsp. 209531-MG, 4ª T., j.6.4.2004. Contra, em visão que terminou superada naquela corte: REsp. 661421-CE, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j.21.6.2005.

a saúde corporal deve ser entendida como o estado do indivíduo em que as funções físicas e mentais se acham em situação de normalidade e equilíbrio, não se podendo apartar do dano corporal tal como do dano pessoal, aquele decorrente do sofrimento mental e da angústia da vítima.²⁷

Igualmente contrariando, em prol da interpretação mais favorável ao consumidor (CDC, art. 47), a compreensão restritiva da apólice, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento da apelação cível 2003.005.00174, julgada em 23.09.2003, tendo como relator o Desembargador Fernando Cabral, desconsiderou a cláusula de exclusão de responsabilidade que previa cobertura apenas para o caso de furto simples, deixando de fora o furto qualificado em apartamento.

A ementa é a seguinte:

Negativa da seguradora em pagar a indenização. Alegação de risco não coberto. Distinção entre furto qualificado e furto simples. Contrato que prevê cobertura apenas para a primeira hipótese. Ausência de esclarecimentos suficientes e adequados, constantes da apólice ou das cláusulas gerais, por parte da seguradora, quanto às limitações dos riscos, em relação ao contrato de seguro firmado entre as partes. *Omissa a apólice, bem assim, o documento com as condições gerais do seguro, quanto ao conceito de furto qualificado, a interpretação deve ser feita de forma ampla e abrangente, e em benefício do segurado, que é a parte mais fraca na relação.* Havendo forte prova indiciária, no sentido de que o furto se deu mediante escalada, que configura a modalidade qualificada do delito, pelos conceitos penais, transfere-se o ônus da prova para a seguradora, a quem caberá elidir a presunção de boa-fé do segurado, ou ainda provar que o mesmo, de algum modo, contribuiu para o agravamento do risco, a ponto de eximi-la da sua obrigação, considerando a verossimilhança das alegações do autor. (g.n.)

Sequer constava das condições gerais do contrato a distinção entre o furto simples e o furto qualificado, não se podendo exigir do consumidor, em face da sua vulnerabilidade técnica, o conhecimento de tais conceitos jurídicos. Ademais, nos grandes centros urbanos, cada vez mais rara se torna a modalidade de furtos em apartamentos que não seja acompanhada de pelo menos uma das qualificadoras previstas no Código Penal (rompimento de obstáculo, destreza).

Em nome do diálogo de coordenação e aplicação sistemática, o artigo 763 do Código Civil (“não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes da sua purgação”) deve ser interpretado à luz do artigo 51, IV e XI do Código de Defesa do Consumidor.

Embora aquela regra decorra da exceção de contrato não cumprido (CC, 476), pela qual nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua, pode exigir a prestação do outro, a

²⁷ No mesmo sentido, o REsp. 293.934-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado, DJ 2.4.2001, e o AgRg no AI 1.042.450-SC, Rel. Min. Massayami Uyeda, DJ. 17.6.2009.

falta de pagamento do prêmio pelo segurado não autoriza o cancelamento automático do contrato, sendo necessária a interpelação.

Nesse sentido, decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 316.552, relatado pelo Ministro Aldir Passarinho Jr., julgado em 09.10.2002, que considerou abusiva a cláusula de cancelamento automático do contrato de seguro, por atraso no pagamento do prêmio, visto que incompatível com a boa-fé e equidade, colocando o segurado em desvantagem exagerada, fazendo-se necessária a interpelação do segurado, por não se tratar de mora *ex re*.

Esse dever de notificação do segurado, portanto, surge como imposição da boa-fé objetiva, moderando, especialmente nos contratos de consumo, a eficácia da disposição que determina a perda do direito à indenização.²⁸

Como observa Adalberto Pasqualotto, frequentemente as seguradoras eram tolerantes com os atrasos, mas se recusavam a prestar cobertura se ocorresse um sinistro no período de mora. Nesse caso, a jurisprudência mais uma vez interveio em favor do segurado, estabelecendo que a seguradora não pode agir de modo contrário ao seu próprio padrão de comportamento, admitindo-se inclusive o adimplemento substancial como forma de obstar o cancelamento abusivo do contrato.²⁹

Em virtude do diálogo sistemático de complementaridade e subsidiariedade, admite-se, especificamente no caso do seguro de vida para o caso de morte (CC, 797), a estipulação de um prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro.

²⁸ MIRAGEM, Bruno. O contrato de seguro e os direitos do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v.76, p. 274, out./dez. 2010..

²⁹ *Contratos nominados III*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.101. Nas palavras do autor: “com efeito, o atraso de pagamento não aniquila o interesse na continuidade do contrato. É compatível com a boa-fé todo esforço cooperativo entre as partes no sentido da preservação do vínculo contratual. Daí ser razoável a notificação do segurado em mora para que se ponha em dia em prazo curto, sendo alertado para a drástica consequência do art. 763, inclusive porque é prática de mercado o incentivo das seguradoras ao parcelamento, com a estipulação do prêmio em valor igual para pagamento à vista ou em frações – o que escamoteia juros de financiamento”. Vale citar o voto do Ministro Ruy Rosado de Aguiar no julgamento do Recurso Especial 76.362-MT(STJ, 4^at., j. 11.12.1995): “Seguro. Inadimplemento da segurada. Falta de pagamento da última prestação. Adimplemento substancial. Resolução. A companhia seguradora não pode dar por extinto o contrato de seguro, por falta de pagamento da última prestação do prêmio, por três razões: a) sempre recebeu as prestações com atraso, o que estava, aliás, previsto no contrato, sendo inadmissível que apenas rejeite a prestação quando ocorra o sinistro; b) a segurada cumpriu substancialmente com a sua obrigação, não sendo a sua falta suficiente para extinguir o contrato; c) a resolução do contrato deve ser requerida em juízo, quando será possível avaliar a importância do inadimplemento, suficiente para a extinção do negócio. Recurso conhecido e provido”.

Tendo em vista o princípio da mutualidade – que pressupõe a prévia reunião de recursos para posterior distribuição de benefícios entre os participantes –, além da circunstância de não ser o seguro de pessoas, ao contrário do seguro de dano, limitado pelo valor objeto do interesse, torna-se necessária a formação prévia de uma provisão capaz de suportar os pagamentos correspondentes aos riscos assumidos pela seguradora.³⁰

Isso justifica muitas vezes a instituição de um prazo contratual de carência, período no qual fica parcialmente suspensa a eficácia do contrato, desobrigando-se a seguradora de pagar o valor da apólice se, naquele prazo, ocorrer a morte do segurado.³¹

Nesse caso, ocorrendo a morte do segurado na vigência da carência prevista no contrato, a seguradora deverá repassar o valor dos prêmios arrecadados aos beneficiários, consoante a previsão do artigo 797, parágrafo único do Código Civil.

Prevê tal dispositivo que o segurador é obrigado a devolver ao segurado o montante da reserva técnica já formada.

A reserva técnica consiste num capital garantidor de todas as obrigações do segurador, de conformidade com os critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, de sorte que os bens garantidores são registrados na SUSEP, não podendo ser alienados ou gravados sem prévia e expressa autorização. O segurado e o beneficiário, nessa esteira, gozam de privilégio especial sobre os bens garantidores.

Discute-se atualmente acerca da natureza aleatória ou comutativa do contrato de seguro, o que possui importantes reflexos do ponto de vista da contraprestação do segurador, consistente na garantia de um interesse legítimo.

Para Bruno Miragem,

A razão de ser desta discussão, quer parecer, situa-se na possibilidade de – indicando o contrato como comutativo – construir argumento que sustente a pretensão de reajuste ou revisão do prêmio pago pelo segurado à seguradora em situações distintas daquelas autorizadas em lei, como, por exemplo, nas hipóteses de aumento da sinistralidade, ou seja, do número ou volume de indenizações pagas pelo segurador, invocando em favor deste a necessidade de preservação do equilíbrio do contrato. Essa circunstância tem especial interesse nos contratos que se projetam no tempo, às vezes por décadas, como é o caso do contrato de seguro de vida, de acidentes pessoais, ou mesmo os seguros de danos patrimoniais, em que o segurado, muitas vezes sem que tenha reclamado indenização a qualquer tempo, é obrigado a suportar aumentos significativos no valor do prêmio devido ao segurador, sob o

³⁰ PASQUALOTTO, Adalberto. *Contratos nominados III*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.167.

³¹ Idem

argumento genérico de aumento do risco e necessidade de preservação do equilíbrio do contrato.³²

No entanto, tendo em vista o significado econômico correspondente entre as prestações das partes, o seguro deixa de ser um contrato aleatório, como defendia a doutrina tradicional,³³ passando à categoria dos contratos comutativos. A proibição a pretensão de reajuste ou revisão do prêmio pago pelo segurado à seguradora em situações distintas daquelas autorizadas em lei decorre da função de controle exercida pelo princípio da boa-fé objetiva.

Embora se trate de conduta que não deva ser tolerada, por ofender inclusive a principiologia que rege as relações de consumo, o contrato de seguro não pode ser qualificado apenas com base na sua patologia.

Vale transcrever a doutrina de Ernesto Tzirulnik, Flávio de Queiroz B. Cavalcanti e Ayrton Pimentel acerca da natureza comutativa do contrato de seguro:

(...) ainda que os intérpretes sejam tradicionalmente inclinados a definir o contrato de seguro como contrato aleatório, categoria de contratos esta diferenciada pela incerteza (*Alea*), no momento da estipulação, sobre qual das partes virá a suportar o maior sacrifício entre as prestações, na realidade, esta configuração não parece completamente satisfatória no que diz respeito à operação securitária. Não se pode falar, com efeito, de *alea* na perspectiva do segurador, pois, para este último, a ocorrência do sinistro, e a consequente obrigação de pagamento da indenização, constitui evento amplamente previsto e precisamente calculado com instrumentos atuariais. O que não se pode prever é 'qual' entre os riscos assegurados se realizará em sinistro a ser indenizado; mas a circunstância é absolutamente indiferente para o segurador. Não se pode falar de *alea* para o segurado, pois o eventual pagamento da indenização não significa uma vantagem, mas a simples reparação econômica de um dano inesperado (...) Em conclusão, a colocação do contrato de seguro no âmbito dos contratos aleatórios somente tem significado se se considerar o contrato um contrato isolado e em relação a uma componente da prestação do segurador

³² MIRAGEM, Bruno. O contrato de seguro e os direitos do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v.76, p. 248, out./dez. 2010. Para o mesmo autor, “os que sustentam alterar-se a tradicional natureza aleatória do seguro invocam vários argumentos: (a) de que, na atual contratação em massa dos contratos de seguro, não admite que se fale na incerteza quanto à desvantagem do segurador, porquanto a ocorrência do sinistro e obrigação de indenizar em certos contratos seria compensada pela sua não ocorrência em outros tantos contratos, razão pela qual a exploração econômica dos seguros seria feita mediante cálculos precisos sobre sua viabilidade econômica; (b) de que, enquanto o Código Civil de 1916 definia, em seu art. 1432, o contrato de seguro como ‘aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato’, o Código Civil de 2002 prevê a obrigação da seguradora de garantia do interesse do segurado em relação a um risco”.

³³ Como defende Caio Mário da Silva Pereira, trata-se de um contrato aleatório, “na medida em que o segurador assume os riscos sem corresponsabilidade entre as prestações recíprocas, ainda que se conheça o valor global das obrigações do segurado. Por tal motivo, o risco é um elemento essencial do contrato de seguro, como acontecimento incerto, independentemente da vontade das partes”. Porém, admite o ilustre civilista que “Não obstante ser tão importante, que falta objeto ao seguro se a coisa não estiver sujeita a risco(...), trata-se de um fator relativo, eis que a sua intensidade pode oscilar ao sabor de circunstâncias várias”. Cf. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v. III. 13. ed. Atualização de Régis Fichtner. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.391.

(pagamento da indenização, da renda ou do capital). *Entretanto, uma vez que se identifique a função do contrato na neutralização do risco e se considere a operação isolada inserida numa massa de riscos homogêneos, o conceito da aleatoriedade*

2. Ação direta da vítima em face do segurador. Intervenção do ressegurador

Questão altamente debatida na doutrina e na jurisprudência reside na possibilidade de ação direta da vítima em face do segurador contratado pelo autor do dano.

Para uma corrente, a jurisprudência tem se inclinado pela negativa, ao argumento de que não constitui o seguro de responsabilidade civil uma estipulação em favor de terceiro, mas o segurado o contrata em benefício próprio, para se resguardar das consequências do dano que venha a causar a outrem.

Segundo tal orientação, baseada no princípio da relatividade dos contratos, a vítima não poderia exigir nada do segurador, por não manter com este qualquer relação jurídica; aquela ação regressiva caberá apenas ao segurado, para ser ressarcido, nos limites do contrato, por aquilo que tiver indenizado o prejudicado.³⁴

A única exceção, em se tratando de relação de consumo, seria o caso de falência do fornecedor, tendo ele seguro de responsabilidade civil, caso em que o artigo 101, II do Código de Defesa do Consumidor permite que a ação de ressarcimento seja proposta diretamente em face do segurador.³⁵

Segundo Sergio Cavalieri Filho,

“O Código Civil, ao tratar do seguro de responsabilidade civil, no seu art. 787 e parágrafos, em nada facilitou a questão. Antes, pelo contrário, criou obstáculos, na medida em que vedou ao segurado (causador do dano) reconhecer sua responsabilidade, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador. Apenas nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios (art. 788) autoriza ao segurador pagar a indenização diretamente ao terceiro prejudicado.

Ressalta, porém, o mesmo autor:

Na prática, todavia, o segurador paga, com frequência, a indenização diretamente ao terceiro(vítima), ou conserta o seu automóvel danificado em oficinas com as quais tem convênio, o que é louvável, na medida em que previne um grande número de conflitos e evita as respectivas ações judiciais. O Código Civil de 2002 manteve essa disciplina (art.787).³⁶

³⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.449.

³⁵ Idem.

³⁶ Idem

Já para uma segunda corrente, a nosso ver mais condizente com o princípio constitucional da solidariedade social (art. 3º., I, CR) e com o princípio da função social do contrato, admite-se a ação direta da vítima inclusive no seguro facultativo de responsabilidade civil.³⁷

Visto o seguro facultativo de responsabilidade civil como uma estipulação em favor de terceiro, a normativa do artigo 436, parágrafo único do Código Civil estabelece que o terceiro beneficiário também pode exigir o cumprimento da obrigação. Aquele dispositivo, enquanto norma geral, se compatibiliza com a especialidade do regulamento legal do contrato de seguro, não se podendo inferir um tratamento diferenciado do seguro obrigatório somente pelo fato de ter o artigo 788 do Código Civil contemplado expressamente aquela hipótese.

Parte da doutrina defende que a redação do art. 787 do Código Civil, acerca do seguro de responsabilidade civil, permite a ação direta da vítima contra a seguradora, referindo-se ainda à experiência latino-americana, encontrando-se aquela legitimidade ativa incorporada ao ordenamento do México, Bolívia, Colômbia, Peru, Honduras e Guatemala, além de ser reconhecida pacificamente pelos tribunais no Panamá e Venezuela, mesmo na ausência de previsão legal específica.³⁸

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mostra-se um tanto dividida acerca da matéria, sendo que diversos arestos daquela Corte já admitiram a ação direta da vítima, justamente por se tratar de uma estipulação em favor de terceiro.

Vale transcrever um trecho do voto do Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. no julgamento do Recurso Especial 294057-DF (4ª T., j.28.6.91):

Ocorre que o contrato de seguro pode caracterizar uma situação em que a avença celebrada entre duas partes tenha estipulação em favor de um terceiro, não figurante

³⁷ Para Adalberto Pasqualotto, a favor da segunda corrente, “*Data venia*, a participação do segurado pode ser promovida pela seguradora mediante chamamento ao processo, não obstante este seja facultativo. É que, de outro modo, fica cerceada a função social do contrato de seguro nos casos em que, ainda que o seguro seja facultativo, é prevista a indenização a ser paga em favor das vítimas”. PASQUALOTTO, Adalberto. *Contratos nominados III*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.149

³⁸ RUIZ, Urbano. Seguro de responsabilidade civil. Legitimidade da vítima do dano para promoção da ação de reparação contra a seguradora. Disciplina da matéria no novo Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. In: NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (org.). *Doutrinas essenciais. Responsabilidade civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.1000. Segundo Ernesto Tzirulnik, Flávio de Queiroz B. Cavalcanti e Ayrton Pimentel, “as leis, de uma forma geral, orientadas pela constatação da importância pública da matéria e pela impossibilidade de os patrimônios individuais atenderem às indenizações, implicaram mecanismos como a ação direta da vítima contra a seguradora de responsabilidade civil”. TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.134.

da relação e mesmo ainda não identificado, embora identificável, que seria o beneficiário, com direito de recebimento do valor segurado.

No mesmo sentido, o julgamento do Recurso Especial 228840-RS (3ª T., j.26.06.2000), que teve como relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito e como relator o Ministro Ari Pargendler: “Pode a vítima em acidente de veículos propor ação de indenização diretamente, também, contra a seguradora, sendo irrelevante que o contrato envolva, apenas, o segurado, causador do acidente, que se nega a usar a cobertura do seguro”.

Mais enfática ainda foi a manifestação do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira no Recurso Especial 401.718-PR (4ª T., j.03.09.2002):

I – As relações jurídicas oriundas de um contrato de seguro não se encerram entre as partes contratantes, podendo atingir terceiro beneficiário, como ocorre com os seguros de vida ou de acidentes pessoais, exemplos clássicos apontados pela doutrina. II – Nas estipulações em favor de terceiro, este pode ser pessoa futura e indeterminada, bastando que seja determinável, como no caso do seguro, em que se identifica o beneficiário no momento do sinistro.

Posteriormente, a mudança na composição da 4ª Turma alterou a orientação daquela Corte, passando a constituir-se maioria no sentido de que a ação direta somente é admissível no seguro obrigatório.³⁹

Nesse sentido, o Recurso Especial 256.424-SE (4ª T., Rel. para o acórdão Min. Aldir Passarinho Jr., vencido o relator, Min. Fernando Gonçalves, j. 29.11.2005):

“CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO DIRETA MOVIDA POR VÍTIMA CONTRA A SEGURADORA SEM A PRESENÇA DO SEGURADO NA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. I. Diversamente do DPVAT, o seguro voluntário é contratado em favor do segurado, não de terceiro, de sorte que sem a sua presença concomitante no polo passivo da lide, não se afigura possível a demanda intentada diretamente pela vítima contra a seguradora. II. A condenação da seguradora somente surgirá se comprovado que o segurado agiu com culpa ou dolo no acidente, daí a necessidade de integração do contratante, sob pena, inclusive, de cerceamento de defesa”.

Outro problema que no passado recente dividiu os doutrinadores e os tribunais reside na legalidade da intervenção do Instituto de Resseguros do Brasil, que, nos termos do artigo 68 do Decreto-lei 73/66, “será considerado litisconsorte necessário nas ações de seguro sempre que tiver responsabilidade no pedido”.⁴⁰

³⁹ PASQUALOTTO, Adalberto. *Contratos nominados III*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

⁴⁰ O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 45.914-1, da 3ª Turma, julgado em 10.5.1994, relatado pelo Ministro Waldemar Zveiter, manteve a posição de que o IRB, nas ações de seguro, não obstante o instituto da denúncia da lide, atua como litisconsorte necessário, respondendo diretamente perante o segurado. Posteriormente, tal entendimento seria revisto por aquele Tribunal, como se verifica do julgamento do Recurso Especial 647377-RS (3ª T., j.13.4.2006), relatado pela Ministra Fátima Nancy Andrichi: “Processo

O Código de Defesa do Consumidor, no âmbito da sua aplicabilidade, dispensou a intervenção do Instituto de Resseguros do Brasil, seja como litisconsorte necessário, seja como denunciado ou assistente litisconsorcial. O contrato de resseguro, na visão do CDC, é estranho ao beneficiário (*res inter alios acta*), o que inspirou a redação do artigo 101, II da Lei 8078/2990:

Art. 101 – Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, serão observadas as seguintes normas: (...) II – o réu que houver contratado seguro de responsabilidade civil poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração ao contraditório do Instituto de Resseguros do Brasil.

A disciplina da matéria ganhou novos contornos após a edição da Emenda Constitucional 13/1996, que alterou o artigo 192, II da Constituição da República, rompendo o monopólio do Instituto de Resseguros do Brasil, que passou a ser referido naquele dispositivo como o órgão oficial fiscalizador.

A Lei Complementar 126/2007, que regulamentou a abertura do mercado de resseguros no Brasil, estabeleceu, em seu art. 14, que os resseguradores e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido em resseguro e em retrocessão, ficando os cedentes que emitiram o contrato integralmente responsáveis por indenizá-los.

3. A boa-fé objetiva e sua aplicação específica no contrato de seguro. Transferência do seguro de dano em virtude da alienação do bem. Prescrição. Seguros em grupo.

A boa-fé do segurado e segurador é contemplada no artigo 765 do Código Civil, que, igualmente em nome do diálogo de coordenação e aplicação sistemática, se relaciona com os

civil. Ação proposta visando ao recebimento de cobertura securitária. Propositura da ação quando ainda era exigida a presença do IRB, na qualidade de litisconsorte necessário. Desaparecimento da exigência antes do oferecimento da contestação por esse órgão, do que decorre sua exclusão do pólo passivo do processo.

Responsabilidade pelos honorários advocatícios. - Se desaparece a exigência legal de formação de litisconsórcio necessário entre a Companhia Seguradora e o IRB, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios se define mediante a aplicação do princípio da causalidade. - Hipótese em que, tendo em vista o julgamento de improcedência do pedido, seria do autor a referida responsabilidade. - Não havendo, porém, pedido do recorrente nesse sentido, mas apenas de exclusão da responsabilidade atribuída ao IRB para o pagamento dessas verbas à Companhia Seguradora que atuou como co-ré no processo, reforma-se o acórdão apenas para o fim de manter cada parte responsável pelos honorários a serem pagos aos respectivos advogados. Recurso especial provido”.

artigos 4º, III e 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se desde a fase pré-contratual até a fase pós-contratual.⁴¹

Os deveres de informação, cooperação e cuidado decorrentes da boa-fé objetiva devem ser impostos aos fornecedores tendo em conta o modo coletivo de contratação e por adesão.⁴²

O dever de informação a cargo do segurador (CDC, arts. 30 e 31) relaciona-se a todos os aspectos essenciais do contrato, como é o caso do valor da cobertura aos diferentes riscos previstos na apólice, das cláusulas de exclusão de responsabilidade e de eventuais procedimentos a cargo do segurado, como é o caso do preenchimento de formulários de perfil, além do fornecimento de documentação ou outras declarações.⁴³

Diz-se que o seguro, na expressão de Clóvis Beviláqua, é um contrato de boa-fé; contudo, embora se trate de princípio imanente a todos os contratos, segundo o mestre, “no seguro, porém, este requisito se exige com maior energia, porque é indispensável que as partes confiem nos dizeres uma da outra. Pela mesma razão, é posto em relevo no seguro o dever comum de dizer-se a verdade”.⁴⁴

Impõe-se a ambas as partes, conforme os arts. 765 e 766 do Código Civil, um dever de veracidade, tanto em relação ao segurado – nas declarações que fizer ao segurador para que este faça a correta avaliação do risco – como também ao segurador, nas informações quanto ao valor e extensão da cobertura e cláusulas de extensão ou limitação da sua responsabilidade.⁴⁵

⁴¹ Já dizia Clóvis Beviláqua que o seguro é um contrato de boa-fé, mas, embora se trata de princípio imanente a todos os contratos, “no seguro, porém, este requisito se exige com maior energia, porque é indispensável que as partes confiem nos dizeres uma da outra. Pela mesma razão, é posto em relevo no seguro o dever comum de dizer-se a verdade.” BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. v.2. Rio de Janeiro: Rio, 1979, p.573.

⁴² MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.395.

⁴³ MIRAGEM, Bruno. O contrato de seguro e os direitos do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v.76, p. 245, out./dez. 2010.

⁴⁴ *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. v. IV. Rio de Janeiro: Rio, 1979, p.573.

⁴⁵ MIRAGEM, Bruno. O contrato de seguro e os direitos do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v.76, p. 253, out./dez. 2010. Acrescenta o autor que “o descumprimento deste dever de informar do segurador-fornecedor dá causa a uma série de sanções ao fornecedor, dentre as quais: (a) inexigibilidade de obrigações não informadas adequadamente ao segurado-consumidor (art.46, CDC); (b) se for o caso, o cumprimento da oferta na forma compreendida pelo segurado-consumidor, sem prejuízo de indenização por descumprimento (art. 35, CDC); (c) sanções administrativas aplicadas pelos Procons e/ou pela Susep, que neste particular podem atuar concomitantemente, nas respectivas áreas de competência”.

É comum a dispensa de declarações por parte das companhias seguradoras, em seguros como os de saúde e de vida. Nesse caso, a seguradora assume o risco da declaração dispensada, não podendo depois, ocorrido o sinistro, recusar-se a indenizar.⁴⁶

Como decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 300.215, que teve como relator o Ministro Aldir Passarinho Jr. (4ª T., j.29.05.2001), se a seguradora não exigiu exames médicos previamente à aceitação da proposta, presume-se a boa-fé subjetiva do segurado:

CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ÓBITO. DOENÇA PREEXISTENTE. OMISSÃO. LONGEVIDADE DO SEGURADO APÓS A CONTRATAÇÃO. ELEVAÇÃO DA COBERTURA. VALOR ANTERIOR ÍNFIMO. RAZOABILIDADE NO AUMENTO DA COBERTURA PRETENDIDA. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CC, ARTS. 1443 E 1444.

I-Inobstante a omissão do segurado sobre padecer de ‘diabetes melittus’ quando da contratação, não se configura má-fé se o mesmo sobreviveu, por longos anos mais, demonstrando que possuía, ainda, razoável estado de saúde quando da realização da avença original, renovada sucessivas vezes.

II-Verificado nos autos que o valor do seguro era irrisório, igualmente não pode ser afastada a boa-fé se o segurado, por ocasião da última renovação, o elevou a patamar absolutamente razoável, para que o mesmo tivesse a significação própria dessa espécie de proteção econômica contratual.

III-Recurso conhecido e provido.⁴⁷

⁴⁶ PASQUALOTTO, Adalberto. *Contratos nominados III*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.110. Tal prática do mercado securitário é justificada por Pedro Alvim: “o contrato de seguro não é apenas um contrato de *bonae fidei*, mas de *ubérrimae fidei*; a celeridade da atividade econômica, incrementada pela rede de comunicações introduzidas pela tecnologia, não pode ficar à mercê de morosos processos de fiscalização ou pesquisa por parte das seguradoras, às quais são demandadas coberturas imediatas para vultosos e sofisticados riscos industriais e comerciais. Logo, ou confiam nas declarações do segurado, ou tornam difícil e impraticável sua atividade” cf. ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.132.

⁴⁷ Segundo um trecho da fundamentação do voto do relator, “(...) o *de cuius* vinha, desde 1982, contratando o seguro, o que fez, sucessivamente, por quatorze anos, a demonstrar que inobstante omitido padecer de diabetes, ele ainda possuía higidez bastante, o que retira a presunção de fraude, normalmente ocorrente quando, à vista de um quadro emergencial, a pessoa faz seguro com a nítida intenção de repassar as despesas médicas e hospitalares que ocorrerão em tempo quase que imediato, não revelando, propositalmente, a realidade sobre seu estado”. No mesmo sentido, o julgamento do Recurso Especial n o. 116.024 (STJ, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j.20.05.2003): “Inobstante a omissão do segurado sobre padecer de cardiopatia quando da contratação, não se configura má-fé se o mesmo sobrevive por manter vida regular por vários anos, demonstrando que possuía, ainda, razoável estado de saúde quando da realização da avença original, renovada sucessivas vezes”.

Igualmente significativo, apontando a interpretação mais favorável ao consumidor, sob o prisma da sua boa-fé, o seguinte acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: “AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. CONDIÇÕES GERAIS. ROUBO DO VEÍCULO. EVENTO ACONTECIDO COM O SEGURADO, CLÁUSULA INDICANDO OUTRA PESSOA COMO PRINCIPAL CONDUTOR. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE NA DISPOSIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO CONFIGURADORA DE INFRAÇÃO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE AGRAVAÇÃO DOS RISCOS. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. DANOS MORAIS. ADMISSIBILIDADE NA HIPÓTESE. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO. No contrato de seguro de automóvel, a declaração, por parte do segurado, ao preencher o questionário padrão fornecido pela seguradora, que passa a integrar as condições gerais, informando que outra pessoa utilizaria o veículo, 85% do tempo da semana, sem dizer, contudo, a quem caberia usá-lo nos 15% restantes desse tempo, dito aspecto, em si mesmo, se não gerou influência decisiva na aceitação da proposta e produziu o correto enquadramento tarifário do risco, significa que

O aspecto mais controvertido da cláusula-perfil refere-se ao fato de que ela visa a obrigar o segurado a comportar-se de acordo com as declarações prestadas quando do preenchimento do questionário. Isso significa que, se o segurado declara que um imóvel é destinado a uso residencial, deve continuar a utilizá-lo como tal. Da mesma forma, se outra pessoa declara ser o condutor principal de um veículo, não poderá depois deixá-lo aos cuidados do seu filho de apenas 18 anos.⁴⁸

A jurisprudência tem considerado abusiva a previsão do perfil, por restringir, de certa forma, os usos que o declarante poderá fazer do bem durante a vigência do contrato. Por mais que se vislumbre a boa-fé como “via de mão dupla”, obrigando ambos os contratantes a atuarem de forma leal e refletida, o fato de se tratar de relação de consumo impõe uma boa-fé mais qualificada. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça no AGInst 69.537-RS (4ª T., Rel. Min. Barros Monteiro, RSTJ 93/308): “Seguro. Assassinato da segurada pelo próprio marido. Direito dos filhos à indenização. Art. 1436 do Código Civil. Se há dois ou mais beneficiários e somente um foi o responsável pelo assassinato, o outro nomeado ou outros nomeados fazem jus ao recebimento da prestação.”

inexiste vício na contratação desse modo formalizada, como também mencionada particularização, ou limitação, igualmente não revela que a cobertura securitária somente poderia ser exigida no caso de o sinistro acontecer quando o carro estivesse sendo conduzido por aquele que o utilizava em período maior, nada cobrindo em relação ao menor período, ainda que utilizado pelo segurado, já que traduziria um contrato incompleto, considerando que o alvo do seguro é obviar a incerteza e preservar o patrimônio. Assim, tratando-se de ação de cobrança proposta pelo segurado em face da seguradora, objetivando o recebimento de indenização pactuada no contrato de seguro de automóvel celebrado entre as partes, em virtude de roubo do veículo praticado com emprego de arma de fogo, cujo evento ocorreu quando o mesmo era conduzido pelo próprio segurado, a cláusula que indica outra pessoa de sua família como principal condutor durante o maior período de tempo de circulação(85%), silenciando-se, porém, acerca do condutor no menor período de tempo(15%) não impõe exclusividade e nem poderia impedir que ele, o segurado-contratante, desde que habilitado e acima da faixa superior de limitação da idade, conduzisse o veículo de sua propriedade em qualquer desses períodos, circunstância que não configura falta de boa-fé e veracidade, tampouco infração contratual, bem como não implica em agravamento dos riscos, daí resultando, via de consequência, que devida é a indenização securitária reclamada”.

⁴⁸ MAIA, Roberta Mauro Medina. Notas sobre as declarações do segurado na fase pré-contratual: os efeitos da boa-fé objetiva sobre a cláusula perfil, *Revista Trimestral de Direito Civil*. Rio de Janeiro, v.23, p.88, jul./set. 2005. A autora menciona o seguinte acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: “A cláusula que condiciona o estacionamento em garagens deve ser tida como abusiva, na forma do art. 51, IV do CODECON, por se tratar de dispositivo iníquo, que coloca o consumidor em desvantagem exagerada e incompatível com a boa-fé e com o direito de propriedade, que permite o uso e gozo do bem em domínio. Aplicação do CDC, art. 3º., parágrafos 2º e 6º, inciso VIII. Como foi dito na sentença, o preenchimento de questionário de perfil não pode servir de base para imputação de má-fé, sempre que o veículo for furtado fora do estacionamento indicado, pois há inúmeras circunstâncias que obrigarão o segurado a deixar o veículo estacionado na rua. O alegado perfil não pode ser visto com a rigidez pretendida pela seguradora. O risco é inerente ao contrato e o que a primeira apelante pretende é escapar do dever de indenizar” (TJ-RJ, ap. cível 2004.001.19421, 11ª CC, rel. Des. Otávio Rodrigues, j.29.9.94).

Com relação ao beneficiário do seguro, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, reconhecida a sua boa-fé, o ato ilícito cometido pelo segurado, ao agravar o risco, para os efeitos do art. 762 do Código Civil, não o atinge, permanecendo válido o contrato em relação àquele terceiro (REsp. 464.426-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ. 01.08.05).

A mesma solução aplica-se ao caso do beneficiário de seguro de vida que assassina ou manda assassinar o segurado para receber a correspondente indenização.⁴⁹

Caso haja mais de um beneficiário do seguro, sendo apenas um deles o responsável pelo ato ilícito, o contrato não se nulifica, devendo a exclusão do benefício do seguro cingir-se tão somente ao autor do ato criminoso, garantida a indenização aos beneficiários inocentes.⁵⁰

Outra importante questão refere-se à admissibilidade ou não da transferência do seguro de dano como consequência necessária da alienação do bem.

A regra, consoante o artigo 785 do Código Civil, é a transmissibilidade do contrato, mas nem sempre é indiferente ao segurador a pessoa do titular do bem segurado. Mesmo no seguro de dano, levam-se em conta, muitas vezes, fatores como profissão, sexo, local de residência, o cuidado que se tem com o bem segurado e outras peculiaridades, que podem ser afetadas pela alienação do bem.⁵¹

Porém, tem prevalecido na jurisprudência o reconhecimento do direito à indenização por parte do adquirente do bem, salvo prova de insuportável aumento do risco, mesmo que haja cláusula na apólice condicionando a transferência à prévia anuência do segurador. Tal entendimento terminou consagrado na recente edição da Súmula 465 do Superior Tribunal de Justiça, cujo texto excetua a obrigação apenas se a transferência significar aumento real do risco envolvido no seguro: “Ressalvada a hipótese de efetivo agravamento do risco, a seguradora não se exime do dever de indenizar em razão da transferência do veículo sem a sua prévia comunicação”.

⁴⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.445.

⁵⁰ Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça no AGInst 69.537-RS (4ª T., Rel. Min. Barros Monteiro, RSTJ 93/308): “Seguro. Assassinato da segurada pelo próprio marido. Direito dos filhos à indenização. Art. 1436 do Código Civil. Se há dois ou mais beneficiários e somente um foi o responsável pelo assassinato, o outro nomeado ou outros nomeados fazem jus ao recebimento da prestação”.

⁵¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.447

Em matéria de prescrição,⁵² embora hoje pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo anual previsto no art. 206, § 1º, II do Código Civil prevalece sobre o disposto no artigo 27 da Lei 8078/1990, consoante o voto do Recurso Especial 207.789-RJ, julgado pela Segunda Seção daquela corte em 24.09.2001:

CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO.RECUSA. PRESCRIÇÃO ANUA. CÓDIGO CIVIL, ART. 178, PARÁGRAFO SEXTO. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 27. I. Em caso de recusa da empresa seguradora ao pagamento da indenização contratada, o prazo prescricional da ação que a reclama é o de 1(um)ano, nos termos do art.178, parágrafo 6º., inciso II, do Código Civil. II. Inaplicabilidade do lapso prescricional quinquenal, por não se enquadrar a hipótese do conceito de ‘danos causados por fato do produto ou do serviço’, na exegese dada pela 2ª Seção do STJ, uniformizadora da matéria, ao art. 27 c/c os arts. 12, 13 e 14 do Código de Defesa do Consumidor. III. Recurso especial conhecido e provido.

Em matéria de seguros coletivos, o artigo 801, § 2º do Código Civil introduziu um complicador, que certamente contribui para dificultar as relações entre estipulante, segurador e segurados, ao dispor que as condições da apólice somente poderão ser modificadas com a anuência expressa de segurados que representem três quartos do grupo.

O mencionado parágrafo único inclusive vai de encontro ao respectivo *caput*, que prevê a desnecessidade de manifestação dos segurados por ocasião da celebração do contrato, sendo que, embora vise, em tese, a estabelecer uma garantia em favor dos beneficiários, torna-

⁵² O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores (seguro DPVAT) tem o caráter de seguro de responsabilidade civil, razão pela qual se lhe aplica o prazo prescricional de três anos previsto no artigo 206, parágrafo terceiro, IX do Código Civil, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Extraordinário 1.071.861-SP, julgado pela Segunda Seção daquela corte no dia 27.05.2009. O voto do relator para o acórdão, Min. Fernando Gonçalves, buscou descaracterizar o seguro DPVAT como seguros de dano, os quais “recaem sobre um bem, ou sobre um direito de cuja eventual perda ou deterioração o titular quer se ver ressarcido. Nesse passo, é a partir do valor do bem, ou do crédito, que se calcula o valor do prêmio. Assim, o seguro contra incêndio de uma mansão situada em um bairro nobre é mais oneroso, em condições normais, do que o de um pequeno imóvel na periferia.

O DPVAT, a seu turno, possui um prêmio de valor fixo, isto é, dentro da mesma categoria de veículos, o valor a ser pago é idêntico. Assim no caso de veículos de passeio, por exemplo, pouco importa se para um automóvel de luxo, zero, ou para um modelo popular, usado, o valor do prêmio anual em abril de 2009 corresponde a R\$ 93,87 (informação colhida no site oficial do seguro obrigatório – <http://www.depvatseguro.com.br>)

Isso se explica justamente porque o risco coberto é o da atividade exercida pelo instituidor, qual seja, conduzir veículo automotor, potencialmente lesiva, não havendo qualquer relação com o valor do bem, como no caso dos seguros de dano”

Houve divergência no julgado acima mencionado, pois, segundo o voto do Ministro Luis Felipe Salomão, o DPVAT teria finalidade eminentemente social, de garantia de compensação pelos danos pessoais de vítimas de acidentes com veículos automotores. Por isso, diferentemente dos seguros de responsabilidade civil, protegeria o acidentado, e não o segurado. A prescrição a ser aplicada seria, portanto, a da regra geral do Código Civil, de dez anos.

No mesmo sentido, o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n o. 1057098/SP, rel. Min. Massayami Uyeda, 3ª T., j.14.10.08, adotando o prazo de três anos previsto no art. 206, parágrafo terceiro, IX do Código Civil.

se de execução praticamente inviável, sobretudo nos seguros em grupo que abrangem mais de um município.⁵³

A interpretação restritiva de tal dispositivo é a solução que melhor se impõe, consoante o enunciado 375 aprovado na IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “*no seguro em grupo de pessoas, exige-se o quorum qualificado de ¾ do grupo, previsto no CC 801, parágrafo segundo, apenas quando as modificações impuserem novos ônus aos participantes ou restringirem seus direitos na apólice em vigor*”.

4. Cláusulas abusivas nos contratos de seguro

Abusiva, na definição de Rubén S. Stiglitz, é aquela cláusula que desnatura o vínculo obrigacional, seja ao limitar ou suprimir a obrigação do proponente, alterando a equivalência entre as partes, seja ao favorecer excessiva ou desproporcionalmente a posição contratual do fornecedor ou mostrar-se incompatível com os princípios gerais tidos como essenciais em cada ordenamento.⁵⁴

Em regra, a tipologia das cláusulas abusivas nos contratos de seguro associa-se à imposição de limites ou exclusões da responsabilidade do segurador, de modo a restringir ou

⁵³ Em sentido contrário, a doutrina de Adalberto Pasqualotto, op. cit., p.173: “os segurados constituem uma coletividade perante o estipulante e, especialmente, perante o segurador. São titulares de direitos e interesses individuais homogêneos, derivados da mesma origem: o contrato de seguro coletivo. Uma vez que o contrato foi estipulado no interesse deles e a eles foi atribuída a titularidade de direitos subjetivos, eventuais modificações da apólice dependerão de expressa manifestação de vontade da coletividade dos segurados. A manifestação de vontade deve resultar do concurso de três quartos do total dos membros do grupo. Trata-se de pressuposto de validade, sendo nula, portanto, decisão com índice inferior. Note-se que não se trata de *quorum* (presença em assembléia), mas de votos, levando em conta a totalidade dos segurados”.

⁵⁴ *Clausulas abusivas em el contrato de seguro*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1994, p.69. Defende o autor que “como contrato caracterizado tradicionalmente como formado por adesão a condições gerais, podemos afirmar que o seguro, ou melhor seu instrumento, a apólice, é o modelo que geralmente se subministra como exemplo do negócio que concentra quantitativamente maior quantidade (*sic*) de cláusulas abusivas. Na busca das razões de tal afirmação, podemos assinalar que são plurais:

- a) Em primeiro lugar, se trata do contrato de adesão mais antigo, o que pressupõe que o tempo serviu para que se desenvolva como tal, para que o mercado que opera com o mesmo o conheça, unifique seus textos, se prerredija seu conteúdo, se sirva do mesmo para futuros contratos sobre os mesmos riscos etc.
- b) Em segundo lugar, se trata de um contrato que se instrumenta em apólices cujo conteúdo se encontra integrado por uma extensa enunciação de condições gerais (sua aparência adota a forma de um pequeno caderno), o que facilita dissimular entre elas as abusivas;
- c) Em terceiro lugar, se encontram redigidas e impressas de tal maneira que aparecem como de difícil legibilidade e, quando se remove o obstáculo e se alcança (em ocasiões com meios mecânicos) a possibilidade de lê-las, aparece outro impedimento: poder compreendê-las” (tradução livre).

afastar a garantia contratual, além de estabelecer em face do segurado-consumidor condições substancialmente onerosas de contratação.⁵⁵

As cláusulas limitativas da obrigação de indenizar são admitidas, salvo aquelas qualificadas como abusivas pelo art. 51, I do Código de Defesa do Consumidor, até mesmo porque não é possível imaginar contratos de seguro em relação a riscos universais, o que iria de encontro ao princípio da mutualidade, associado à causa e ao equilíbrio econômico do contrato.⁵⁶

Logo, é perfeitamente aceitável, como consagrado na praxe securitária, a delimitação da obrigação de indenizar do segurador, desde que isso não ameace a garantia de interesse legítimo do segurado em relação a riscos predeterminados.

A seguradora deve prestar ampla informação das cláusulas limitativas do seguro no momento da proposta, e não apenas após a celebração do contrato, quando envia para a residência do consumidor o manual do segurado. O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do Ministro Luis Felipe Salomão, enfatizando a ofensa ao disposto nos arts. 46 e 54, § 4º, ambos do Código do Consumidor, estabeleceu que o esclarecimento posterior das cláusulas restritivas viola a boa-fé, tornando ilegal a exclusão do benefício com o argumento de agravamento do risco.⁵⁷

A noção de interesse legítimo encontra-se umbilicalmente ligada à ideia de expectativa legítima, informada pelo princípio da boa-fé objetiva, ou seja,

da compreensão razoável do segurado-consumidor, mediante a ausência de qualquer óbice expresso ou informado pelo segurador-fornecedor, acerca da garantia a determinados interesses que considera abrangidos pela apólice, e em relação aos quais não se admite que seja surpreendido após a ocorrência do evento danoso, com a negativa de pagamento da indenização, em face de

⁵⁵ MIRAGEM, Bruno. O contrato de seguro e os direitos do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v.76, p. 257, out./dez. 2010.

⁵⁶ Idem

⁵⁷ A ementa é a seguinte: “RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SEGURO DE VIDA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. EMBRIAGUEZ. CLÁUSULA LIMITATIVA DE COBERTURA AO QUAL NÃO FOI DADO O PERFEITO CONHECIMENTO AO SEGURADO. ABUSIVIDADE. INFRIGÊNCIA AO ARTIGO 54, PARÁGRAFO QUARTO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1-Por se tratar de relação de consumo, a eventual limitação de direito do segurado deve constar, de forma clara e com destaque, nos moldes do art. 54, parágrafo quarto do CODECON, e, obviamente, ser entregue ao consumidor no ato da contratação, não sendo admitida a entrega posterior. 2-No caso concreto, surge incontroverso que o documento que integra o contrato de seguro de vida não foi apresentado por ocasião da contratação, além do que a cláusula restritiva constou tão somente do “manual do segurado”, enviado após a assinatura da proposta. Portanto, configurada a violação ao artigo 54, parágrafo quarto do CDC.” (STJ, 4ª T. RESP. 1.219.406-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j.15.02.11).

exclusão que não tenha sido adequadamente informada ou comprometa a própria causa do contrato.⁵⁸

Nessa linha, defende Bruno Miragem que não pode ser razão para resolução do contrato, ou ainda da sua alteração unilateral, a verificação do aumento do risco ou da sinistralidade ao longo da vigência contratual:

A recomposição eventual do prêmio e da indenização contratada em relação ao aumento do risco verificado deve ser, obrigatoriamente, objeto de novo ajuste entre o segurado e o segurador, sob pena de invalidade de qualquer alteração unilateral, tanto em face do disposto no art. 51, XI do CDC, quanto do art. 13 do Decreto-lei nº. 73/66, que expressamente prevê: “art. 13 – As apólices não poderão conter cláusula que permita rescisão unilateral dos contratos de seguro ou por qualquer outro modo subtraia sua eficácia e validade além das situações previstas em lei”.⁵⁹

Em seguida, examinaremos algumas situações que ensejarão a aplicação concreta do princípio da boa-fé, em contraposição a certas práticas tidas como consagradas no mercado securitário.

Na hipótese de sinistro provocado pelas forças da natureza, como enchente ou terremoto, configurando hipótese de caso fortuito ou força maior, a seguradora não se exime da obrigação de indenizar, revelando-se abusiva eventual cláusula de exclusão de responsabilidade, a menos que comprovado o agravamento intencional do risco pelo segurado, consoante o seguinte aresto do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

Apelação cível. Ação ordinária indenizatória. Seguro de automóvel. Relação de consumo. Incidência do artigo 14 do CODECON. Cobrança de indenização devida pela perda total de automóvel decorrente de danos sofridos por enchente de via de rolamento. Do que consta dos autos, está comprovado que o autor não afrontou a cláusula 6, L do contrato de seguro litigioso, que declara não indenizáveis os danos decorrentes da tentativa deliberada de transpor locais alagados por água de chuva, uma vez que ficou claramente demonstrado que foi surpreendido por uma tempestade forte e imprevista, como é comum no verão em Teresópolis. Agravo de instrumento retido de que não se conhece em razão do descumprimento da norma contida no artigo 523, *caput* e parágrafo primeiro do CPC. Desprovimento do recurso.⁶⁰

⁵⁸ MIRAGEM, Bruno. O contrato de seguro e os direitos do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v.76, p. 258, out./dez. 2010.

⁵⁹ *Ibid.*, p.259

⁶⁰ TJRJ, Oitava Câmara Cível, Apelação Cível 0004017-18.2005.8.19.0061, Des. Odete Knaack de Souza. Julgado em: 09/01/07.

No mesmo sentido, o seguinte acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (12ª C. Cível, Rel. Des. Antonio Iloizio Bastos, apelação cível 0030200-46.2004.8.19.0001, j.16.11.2010): “INDENIZATÓRIA.

Da mesma forma, tendo em vista a expectativa legítima do segurado, mostra-se abusiva a cláusula que, em caso de sinistro envolvendo veículo objeto de aquisição garantida por propriedade fiduciária ou arrendamento mercantil, determina que os valores referentes ao financiamento serão pagos diretamente à empresa de arrendamento mercantil, visando a assegurar a quitação e liberação do bem, além de garantir o seu direito de sub-rogação. Nesse sentido, o seguinte acórdão (TJ-RJ, apelação cível 2008.001.27370, TJ-RJ, 6ª CC, j.12.11.2008, Rel. Des. Francisco de Assis Pessanha):

No contrato de arrendamento mercantil exige-se o seguro do bem arrendado em favor da arrendadora, mas, no caso concreto, o que de fato se tem é que no respectivo contrato de seguro a beneficiária é a apelante Alessandra.

CONTRATO DE SEGURO. PROVA PERICIAL. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO. FRANQUIA. INDENIZAÇÃO. EVENTUAIS PREJUÍZOS GERADOS PELA INDEVIDA IMOBILIZAÇÃO DO BEM. DANO MORAL. IPVA. DEPRECIÇÃO. Pedido indenizatório em razão de descumprimento de obrigação contratual da seguradora. A prova pericial foi categórica ao apontar o calço hidráulico como causa do evento danoso e este fenômeno tem por fato gerador a inundação do motor, sendo de todo verossímil a hipótese de alagamento por água das chuvas, vez que a entrada de ar do motor encontra-se em posição de fácil acesso, sendo certo que essa hipótese é contemplada na órbita de proteção do seguro contratado. Frise-se que não cabe argumento no sentido de que a hipótese se restringe aos casos de colisões, mesmo porque não há prova de que a segunda Apelante tenha de fato entendido eventual intenção da primeira Apelante posta em cláusula de todo ambígua, que merece interpretação conforme a boa-fé e em favor daquele que adere. Também não há incidência no caso concreto da excludente contratual invocada, pois o evento danoso, a rigor, não foi gerado por peças do veículo, mas sim foi fruto de inundação no motor, fato este que desencadeou todo o processo danoso. Ainda que incida a franquia a ser subtraída da indenização securitária, o que depende da espécie do contrato, os juros moratórios pleiteados são indevidos, pena de ferir a regra do art. 396 do CC. O valor de R\$ 7.631,83 apontado na sentença, e que se refere ao orçamento feito à época do evento danoso para o conserto do motor, está inserido na indenização securitária a que faz jus a segunda Apelante, sendo certo que não se trata de valor estaque que não possa ser atualizado para o presente momento. A indenização em razão de eventuais prejuízos havidos da imobilização do veículo, suscitados pelo perito e encampados pela julgadora, justifica-se pelo fato de que não se guarda relação com o seguro contratado, sendo fruto da conduta reprovável da primeira Apelante, não havendo que se falar, por assim dizer, em ausência de cobertura; também não se aproveita o argumento de que não houve pedido nesse sentido, pois a possibilidade de novos danos foi apontada em sede pericial, necessitando por isso de conhecimento técnico inexigível da segunda Apelante. Quanto ao dano moral, dada principalmente a gravidade da conduta, levada a efeito à revelia dos valores mais caros na formação de uma sociedade justa e solidária, afigura-se totalmente razoável e proporcional o valor de R\$ 10.000,00 fixados na origem. Quanto ao pedido de indenização pelo pagamento do IPVA, dada a causa de pedir, o pedido afigura-se juridicamente impossível, o imposto pago não se enquadra no conceito de prejuízos havidos da imobilização injusta do automóvel, não se paga o imposto para se ter disponível o uso do carro, mas sim porque se é proprietário do mesmo. Quanto ao pedido de indenização em razão da depreciação do bem, em respeito ao princípio da coerência, deve ser acolhido, pois tem o mesmo fato gerador e também não está expressamente coberto pelo contrato assim como acontece com os aludidos prejuízos eventuais apontados pelo perito, encampados pela julgadora, e que serão apurados em sede de liquidação; de toda sorte, indeniza-se neste caso a perda da chance de fruir um bem de determinado valor, pelo que o valor da depreciação expressa o valor da indenização; dizer o contrário chancela o enriquecimento sem causa e privilegia quem se vale da própria torpeza. Nestes termos, dá-se parcial provimento a ambos os apelos para deduzir da indenização o valor da franquia e condenar a Seguradora ao pagamento de indenização pela depreciação do bem imobilizado.

Então, não poderia a seguradora opor empecilhos ao pagamento da indenização, inquirindo os motivos da dicotomia subjetiva nas contratações, porque seu dever era verificar previamente tal situação, aceitando-a ou não.

O que se torna inaceitável é o fato de que, na ocorrência do sinistro, no momento de cumprir o contrato e efetuar o respectivo pagamento, a seguradora vir com teses dissociadas do contrato e da lei, sob a denominação de 'política interna' para pretender nele inserir cláusula inexistente e, ainda, com a interpretação que mais lhe convém, sob o argumento, também, do exercício da sub-rogação.

É evidente que no contrato de seguro de dano, verificado o sinistro decorrente de roubo do veículo, a indenização deve ser paga diretamente ao segurado, independentemente de haver ou não pendência relacionada à alienação fiduciária ou arrendamento mercantil.

Ademais, o direito de sub-rogação está condicionado ao prévio pagamento da indenização ao segurado, na forma do artigo 786 do Código de Processo Civil (...).

Não há amparo legal para a inversão procedimental pretendida pela seguradora, ainda mais quando baseado em medida de 'política interna' oriunda da crença em suposta impossibilidade do segurado em quitar o saldo pendente do financiamento do veículo segurado." (g.n.).

Em nome do princípio da boa-fé objetiva, mereceu a condenação da jurisprudência a cláusula de rateio, prevista no art. 783 do Código Civil em relação ao sinistro parcial.

A cláusula de rateio, também conhecida como regra proporcional, nasceu no seguro marítimo, tendo sido posteriormente estendida aos seguros terrestres, baseando-se, segundo Pedro Alvim, no pressuposto de que "a importância do seguro resulta numa cobertura parcial, em que a importância declarada no contrato representa o limite de responsabilidade do segurador. Sua obrigação não vai além desse valor, embora o segurado venha a sofrer danos superiores."⁶¹

Caso o valor real do bem seja menor do que a importância segurada, o segurado, consoante a cláusula de rateio, é considerado responsável pela diferença, ficando sujeito, proporcionalmente, ao mesmo risco que a seguradora.⁶²

Para minorar os riscos da cláusula de rateio, os seguradores, mediante um prêmio adicional, normalmente oferecem uma outra modalidade de cobertura, denominada seguro a primeiro risco, que pode ser absoluto ou relativo. No seguro a primeiro risco absoluto, o segurador se obriga ao pagamento integral da indenização, mesmo diante da insuficiência de

⁶¹ *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p.312-313.

⁶² Ensina Pedro Alvim: "o segurado, segundo esta cláusula, é considerado responsável pela diferença entre o valor dos bens e a importância garantida, como se fosse segurador de si mesmo. Se os bens valem cem e o seguro é de setenta, o segurado é considerado segurador da diferença de trinta. Nenhuma dúvida terá o segurado sobre sua aplicação se o sinistro for total. A importância segurada era, por exemplo, de cinquenta mil e o valor do bem, de cem mil reais. A seguradora só pagará cinquenta mil e o segurado perderá cinquenta mil. Em outras palavras, o seguro era de 50% do valor dos bens e a indenização foi também de 50% desse valor. ". Cf. ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.314.

cobertura, independentemente do valor do sinistro, até o limite da importância segurada. Já no seguro a primeiro risco relativo, fica excluída parcialmente a cláusula de rateio, sob a forma de um percentual sobre a quantia segurada.

A tendência atual do mercado de seguros orienta-se no sentido de estimular a contratação de seguros a primeiro risco absoluto, mediante taxas mais elevadas do que a de uma apólice a risco proporcional.⁶³

A justificativa dada pelas seguradoras à aplicação da cláusula de rateio obedece a uma motivação utilitarista, baseada na análise econômica do direito, visto que a fixação de importância segurada menor do que o valor em risco implica menor pagamento do prêmio por parte de alguns segurados, que se beneficiariam em detrimento de outros, já que estariam pagando diferentes prêmios na transferência dos mesmos riscos à seguradora. Resulta daí a cláusula de rateio, visando corrigir a distorção.

O Supremo Tribunal Federal já considerou legítima tal cláusula, no julgamento do Recurso Extraordinário 60.013-SP, relatado pelo Ministro Amaral Santos e publicado no Diário da Justiça de 21.8.70.

Porém, a jurisprudência mais moderna tem se inclinado no sentido da abusividade da regra proporcional, por infração ao princípio da boa-fé objetiva (CDC, art. 4º., III e 51, IV), como se verifica das seguintes ementas:

SEGURO. DANOS PARCIAIS. CLÁUSULA DE RATEIO. NULIDADE. Tendo a seguradora concordado com o valor atribuído ao bem quando da contratação, que era inferior ao de mercado, não pode alegar, em seu benefício, a cláusula de rateio ,considerada nula, por infringir o disposto no art. 1434 do CC de 1916, então vigente, bem como o princípio da boa-fé contratual (TJ-RS, 5ª CC, apelação cível 70009019902, Rel. Des. Leo Lima, j.12.8.2004)

SEGURO INCÊNDIO. PERDA TOTAL. CLÁUSULAS DE EXCLUSÃO. CLÁUSULA DE RATEIO DO RISCO. ABUSIVIDADE. A hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previsões de prejuízos não indenizáveis ou de bens não compreendidos no seguro, razão por que a negativa securitária, por estes fundamentos, mostra-se descabida. A cláusula 101-rateio, na qual se baseou a seguradora para indenizar parte do valor, a teor do art. 51 do CDC, é abusiva, pois se mostra confusa, ambígua e contraditória, além de exonerar ou atenuar a responsabilidade da seguradora, imputando ao segurado a assunção de parte do risco. *O fato de ter sido segurado o bem em valor menor do que efetivamente vale não sujeita o segurado ao mesmo risco da companhia.* (TJ-RS, 5ª CC, apelação cível 70009483868, Rel. Des. Umberto Guaspari Sudbrack, j. 23.09.2004)

APELAÇÃO CÍVEL. O não pagamento integral do segurado, pela seguradora, constitui locupletamento. Cláusula de rateio abusiva, em testilha com o Código de Defesa do Consumidor, sendo, pois, nula e ineficaz, por permitir a redução do valor

⁶³ MARTINS, João Marcos Brito. *Direito de seguro*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p.51

do seguro em inteira boa-fé do segurado. (TJ-RJ, 12ª CC, apelação cível 1998.001.05527, Rel. Des. Celso Guedes, j.21.7.1998”.

Afora o comportamento contraditório da seguradora, que frequentemente concorda com o valor atribuído ao bem por ocasião da contratação, ainda que inferior ao de mercado, a cláusula de rateio afronta o disposto no artigo 46 da Lei 8078/1990, não obrigando o consumidor, haja vista a dificuldade de compreensão do seu sentido e alcance.

Nas palavras da professora Cláudia Lima Marques, “o valor pago pelo seguro deve ser aquele especificado na oferta, o qual despertou a confiança do consumidor e sobre o qual pagou suas contribuições”.⁶⁴

A hipótese de suicídio do segurado é contemplada no artigo 798 do Código Civil:

Art. 798 O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros 2(dois) anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.

Considerando as múltiplas causas que levam ao suicídio, que não exclusivamente a explícita má-fé do segurado, a justificar o agravamento do risco, a jurisprudência passou a diferenciar as hipóteses de suicídio premeditado e não premeditado,⁶⁵ firmando o entendimento de que os beneficiários só não teriam direito a receber o capital segurado se o suicídio tivesse sido premeditado.

No entanto, em maio de 2018 o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula 610: “O suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada”. Tal enunciado modifica a orientação anterior daquela Corte, expressa na Súmula 61, que acompanhava a Súmula 105 do Supremo Tribunal Federal.⁶⁶

⁶⁴ *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.395-396.

⁶⁵ Como já ensinava BEVILÁQUA, op. cit., p.571, “o suicídio para anular o seguro deve ser conscientemente deliberado, porque será igualmente um modo de procurar o risco, desnaturando o contrato. Se, porém, o suicídio resultar de grave, ainda que subânea, perturbação da inteligência, não anullará o seguro. A morte não se poderá, neste caso, considerar voluntária; será uma fatalidade; o indivíduo não a quis, obedeceu a forças irresistíveis”.

⁶⁶ Nos termos da Súmula 105 do Supremo Tribunal Federal: “Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual da carência não exime o segurador do pagamento do seguro”. Outrossim, na forma da Súmula 61 do Superior Tribunal de Justiça, “o seguro de vida cobre o suicídio não premeditado”.

A nova súmula segue a tendência já manifestada sobretudo no julgamento do Recurso Especial 1.334.005-GO (2ª Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para o acórdão Min. Isabel Gallotti, j.08.04.2015), onde foi reconhecido que

1. Durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, o suicídio é risco não coberto. Deve ser observado, porém, o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada (Código Civil de 2002, art. 798 c/c art. 797, parágrafo único).

2. O art. 798 adotou critério objetivo temporal para determinar a cobertura relativa ao suicídio do segurado, afastando o critério subjetivo da premeditação. Após o período de carência de dois anos, portanto, a seguradora será obrigada a indenizar, mesmo diante da prova mais cabal de premeditação.

No mesmo sentido, a posição já manifestada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.076.942-PR (4ª T., j.12.04.2011, Rel. Min. João Otávio de Noronha), de modo que

1. Com o advento do Código Civil de 2002, artigo 798, ficou derogado o entendimento jurisprudencial corroborado pelo enunciado da Súmula n. 61 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro".

2. O legislador estabeleceu critério objetivo acerca da cláusula de incontestabilidade, de forma que a seguradora fica isenta do pagamento de indenização se, nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro, ocorrer morte por suicídio, não importando se premeditado ou não.

A seguradora será obrigada a indenizar depois do período de carência de dois anos, “mesmo diante da prova mais cabal de premeditação” (REsp 1.334.005), inclusive porque é “irrelevante a discussão a respeito da premeditação da morte, de modo a conferir maior segurança jurídica à relação havida entre os contratantes” (AgRg nos EDcl nos EREsp 1.076.942).

A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça (REsp.194/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 2.10.89) atribuía ao segurador a prova de que o segurado estava fria e conscientemente no gozo de suas faculdades mentais no momento em que praticou o trespouco gesto e assim procedeu com premeditação.⁶⁷

Nas palavras de Adalberto Pasqualotto,

⁶⁷ DELGADO, José Augusto. *Comentários ao novo Código Civil*. v. XI. t.I. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.791. Em sentido contrário, a posição defendida por Pedro Alvim, op. cit., p.239-241, e Silvio de Salvo Venosa, no sentido de que incumbe ao beneficiário comprovar a não premeditação, diante do que se defende caber à seguradora provar em contrário, por ser o suicídio um ato de inconsciência. Cf. VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil; contratos em espécie*. v. III. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 370.

a expressão 'suicídio premeditado' não é feliz, pois todo suicídio é previamente deliberado. O que se quer expressar é que, para haver cobertura securitária, é preciso que, ao tempo em que contratou o seguro, o segurado ainda não tivesse tomado a decisão fatídica. Portanto, trata-se de negar efeito ao contrato em que o segurado está pré-ordenado ao suicídio. Não resta dúvida de que, nesta hipótese, não há risco, pois ao contratar o segurado estaria apenas cumprindo uma etapa de seu plano autodestrutivo, cuidando previamente de prover de meios econômicos imediatos pessoas de sua estima.⁶⁸

Premeditado, portanto, é o suicídio cometido pelo segurado que celebra o seguro já com o ânimo de por fim à própria vida, de modo a contemplar financeiramente seus beneficiários. Já não premeditado é o suicídio em que o ânimo do segurado não está presente na celebração do seguro, porém se manifesta depois, encontrando-se geralmente ligado a enfermidade ou desequilíbrio mental.⁶⁹

Ao estabelecer que o suicídio não gera indenização, caso ocorrido nos dois primeiros anos do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, o art. 798 do Código Civil⁷⁰ não impede que se continue a distinguir o suicídio premeditado do não premeditado dentro do período de dois anos, não obstante aquela guinada jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça.

Essa é a visão espelhada pelo Enunciado 187, aprovado na III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, no sentido de que o prazo de dois anos tem apenas o condão de inverter o ônus da prova,⁷¹ presunção essa desfeita após o seu decurso:

⁶⁸ PASQUALOTTO, Adalberto. *Contratos nominados III*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.169.

⁶⁹ MIRAGEM, Bruno. O contrato de seguro e os direitos do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v.76, p. 260, out./dez. 2010. Nesse sentido, o voto da Ministra Fátima Nancy Andriighi no julgamento do Recurso Especial n o. 472236-RS (STJ, 3ª T., j.15.5.2003): “para que o seguro de vida cubra suicídio, é necessário que ele não seja premeditado. No entanto, tal premeditação, regulada pela STJ 61, é aquela existente no momento da contratação do seguro e não a da concretização do ato”.

⁷⁰ Idem, p. 261: “Trata-se, aqui, de hipótese que, em nosso entendimento, não prescinde da aplicação da técnica do diálogo das fontes e, por consequência, do exame da legitimidade do interesse do segurado, garantido por intermédio do contrato. Excluir-se simplesmente a indenização, a teor do disposto no art. 798, remete a um critério temporal arbitrário para impor presunção absoluta de má-fé do segurado (eis a ideia: ‘quem comete suicídio nos primeiros dois anos do contrato, presume-se que tenha premeditado o ato’). Não nos parece adequado este entendimento, seja pela gravidade do interesse em questão, ou mesmo em face do tempo excessivo em que vigora a presunção. Em outros termos: não é razoável que alguém que planeja por fim à própria vida mantenha este desiderato pelo prazo de dois anos. Por outro lado, eis período mais do que suficiente para que o suicídio do segurado, que não o tenha premeditado, decorra de outras causas; como por exemplo, toda a sorte de enfermidades que podem afetar seu equilíbrio mental e emocional.

⁷¹ No entanto, parte da jurisprudência, considerando a presunção de boa-fé do segurado, sequer tem admitido essa inversão do ônus da prova da premeditação nos dois primeiros anos, como se verifica do julgamento do Recurso Especial, 1.188.091-MG, julgado em 26 de abril de 2011, que teve como relatora a Ministra Fátima Nancy Andriighi: “Trata-se, na origem, de ação de cobrança objetivando receber indenização pelo suicídio de filho, que havia contratado seguro de vida com a recorrida. A questão consiste em saber se, nos termos do art. 798 do CC/2002, o cometimento de suicídio no período de até dois anos após a contratação de seguro de vida isenta a seguradora do pagamento da respectiva indenização. A Turma deu provimento ao recurso por entender que as regras concernentes aos contratos de seguro devem ser interpretadas sempre com base nos princípios de

187- No contrato de seguro de vida, presume-se, de forma relativa, ser premeditado o suicídio cometido nos dois primeiros anos de vigência da cobertura, ressalvado ao beneficiário o ônus de demonstrar a ocorrência do chamado 'suicídio involuntário'.

Outra questão que se coloca, e que não pode deixar de ser levada em conta, é a seguinte: admitido o cabimento da indenização em face do suicídio não premeditado, o segurado tem o direito a receber o adicional por morte acidental?

A afirmativa foi reconhecida no voto do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no julgamento do Recurso Especial 304.286-SP (STJ, 4ª T., j.13.2.2002), baseando-se no argumento de que

(...) Em resumo, todo suicídio é premeditado, diz Pontes de Miranda. A morte involuntária não é suicídio. O suicídio que não é premeditado, mas é voluntário, dá direito à indenização. Neste caso, equipara-se ao fato acidental, porque é causado normalmente por uma soma de fatores, não apenas internos mas também externos, assimiláveis a acidente. E, em contrato de adesão, não há que se admitir a exclusão do risco que é da essência do contrato de seguro.⁷²

Em sentido contrário, a nosso ver mais acertada, sob pena de descaracterizar a mutualidade e o sinalagma do contrato de seguro, a posição doutrinária defendida por Pedro Alvim, negando aquele adicional relativo a acidentes pessoais, haja vista que

O suicídio involuntário encontra sua etiologia numa anormalidade psíquica do segurado, como ficou esclarecido antes. Provém de uma causa interna, isto é, de uma predisposição hereditária, de uma doença ou de uma perturbação, ainda que momentânea(...)

A exclusão da cobertura do seguro de acidentes pessoais, com relação ao suicídio, é uma decorrência lógica da própria concepção do plano técnico. Se não cobre as

boa-fé e da lealdade contratual. A presunção de boa-fé deverá prevalecer sobre a exegese literal do referido artigo. Assim, lastreada naquele dispositivo legal, entendeu que, ultrapassados os dois anos, presumir-se-á que o suicídio não foi premeditado, mas o contrário não ocorre: se o ato foi cometido antes desse período, haverá necessidade de a seguradora provar a premeditação. O planejamento do ato suicida, para efeito de fraude contra o seguro, nunca poderá ser presumido. Aplica-se ao caso o princípio segundo o qual a boa-fé é sempre presumida, enquanto a má-fé deve ser comprovada. Logo, permanecem aplicáveis as Súmulas ns. 105-STF e 61-STJ. Daí, a Turma deu provimento ao recurso para julgar procedente o pedido e condenar a seguradora ao pagamento da indenização prevista no contrato firmado entre as partes, acrescido de correção monetária e juros legais a contar da citação (g.n.).

⁷² Citando Pontes de Miranda, defende o relator que todo suicídio é voluntário, pois a morte involuntária não é suicídio: "O suicídio premeditado exclui a indenização (Tratado, 46/18). O suicídio que não é premeditado, mas é voluntário, dá direito à indenização. Nesse caso, equipara-se ao fato acidental, porque é causado normalmente por uma soma de fatores, não apenas internos mas também externos, assimiláveis a acidente. E, em contrato de adesão, não há que se admitir a exclusão do risco que é da essência do contrato de seguro".

A mesma linha foi seguida, também no STJ, pelo voto do Min. Eduardo Ribeiro, no julgamento do Resp.6729-MS. No mesmo sentido, o seguinte acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "SEGURO DE VIDA. COBERTURA ADICIONAL POR ACIDENTE. SUICÍDIO INVOLUNTÁRIO. MORTE ACIDENTAL. O suicídio não premeditado equipara-se ao acidente, tendo a seguradora a obrigação de pagar a indenização aos beneficiários, correspondente à morte acidental" (ap. cível 70004446209, 5ª Câmara Cível, Rel. Leo Lima, j.12.12.2002).

doenças e moléstias, não poderia abranger o suicídio involuntário que é necessariamente causado por moléstia psíquica do segurado.⁷³

Outra cláusula de exclusão de responsabilidade refere-se ao seguro de vida ou acidentes pessoais envolvendo acidente automobilístico no qual o segurado ou terceiro na posse do automóvel objeto do seguro encontra-se embriagado.

O comportamento do condutor do veículo, ao dirigir sob o efeito de bebida alcoólica, caracteriza agravamento do risco, para os fins do art. 768 do Código Civil: “o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato”.

Embora o ônus da prova da embriaguez caiba à seguradora, não há como reconhecer o direito do segurado à indenização, em tempos de Lei Seca (Lei. 11.105, de 19 de junho de 2008). No entanto, conforme diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça, o fato exclusivo de preposto na ocorrência de acidente de trânsito, ainda que este dirija embriagado, não é causa de perda do direito ao seguro, por não configurar agravamento do risco, na forma deste dispositivo, situação essa que deve ser imputada à conduta direta do próprio segurado.⁷⁴

A prova do agravamento do risco, portanto, incumbe sempre ao segurador, valendo mencionar interessante precedente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, relatado pelo Des. Sergio Cavalieri Filho (apelação cível 2000.001.06857, 2ª CC, j.27.2.2000):

em nada aproveita ao apelante o fato de ter a apelada emprestado o seu veículo a um amigo porque disso não resultou intencional agravamento do risco(...)Ademais, era imprevisível a conduta do lanterneiro de utilizar-se do veículo sem autorização de quem de direito, pelo que nem em culpa é possível falar. Se a cada vez que levamos o nosso carro à oficina tivermos que ficar de vigia para não perdermos o direito ao seguro, data venia, de que adiantará o seguro? à luz desses princípios tornam-se irrelevantes a eventual embriaguez do condutor do veículo segurado e até mesmo a alegada apropriação indébita. A apelada, repita-se, não contribuiu intencionalmente para esse agravamento do risco.

Pode ainda ocorrer que a majoração significativa do valor do prêmio em uma certa renovação contratual implique a impossibilidade de o segurado-consumidor manter a contratação, hipótese em que a verificação da onerosidade excessiva depende da identificação da causa do mencionado aumento.⁷⁵

⁷³ ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.249

⁷⁴ STJ- 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Resp 231995/RS, D.J. 06-11-2000, p.200 e RT 786/241. No mesmo sentido, Resp 180411, 4ª Turma, Rel.Min. Ruy Rosado de Aguiar, D.J. 07-12-98, p. 89, e Resp 189009, Rel.Min.Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, D.J. 14-12-2000, p.037.

⁷⁵ MIRAGEM, Bruno. O contrato de seguro e os direitos do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v.76, p. 240, out./dez. 2010.

Caso inexista a causa justificadora do aumento, o que pressupõe uma intensificação do risco em relação à garantia do interesse contratado, poderá ser reconhecida a abusividade da respectiva cláusula, a impor sua nulidade (CDC, art. 51, IV).⁷⁶

Conclusão

Os deveres anexos, laterais ou instrumentais de conduta decorrentes do princípio da boa-fé objetiva encontram especial relevo no contrato de seguro, vínculo obrigacional duradouro cujas bases são definidas pelas declarações prestadas pelas partes na fase da proposta.

Ocorre que, em se tratando de relação de consumo, deve ser reconhecida a incidência de uma boa-fé mais qualificada, tendo em vista o sujeito a que se visa proteger, a partir do diálogo das fontes entre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. A origem constitucional do direito do consumidor deve ser a guia da sua aplicação e interpretação.

Revela-se de grande importância na concretização da boa-fé no contrato de seguro o papel construtivo da jurisprudência, delimitando as hipóteses de abusividade, especialmente em face das cláusulas de exclusão e de limitação de responsabilidade.

O objetivo é, à luz da principiologia civil-constitucional, fundada na dignidade da pessoa humana e na solidariedade social, preservar o equilíbrio econômico entre as partes, haja vista a função preventiva do seguro em relação à responsabilidade civil.

Bibliografia

ALVIM, Pedro. *O seguro e o novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. *O contrato de seguro*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. v.2. Rio de Janeiro: Rio, 1979.

BITTAR, Carlos Alberto. O seguro em grupo na jurisprudência. *Revista do Advogado*. São Paulo, v.47, março 1996, p.16-18.

⁷⁶ Idem

BORGIA, Rossella Cavallo. L'assicurazione di responsabilità civile. In: _____. *Responsabilità e assicurazione*. Milano: Giuffrè, 2004.

BUNGA, Luiz. *Contratos de resseguro; comentários à lei do resseguro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____, Visão panorâmica do contrato de seguro e suas controvérsias. *Revista do Advogado*, São Paulo, v.47, p.07-13, mar. 1996.

CORDEIRO, Antonio Menezes. *Manual de Direito Comercial*. v. I. Coimbra: Almedina, 2001.

DELGADO, José Augusto. *Comentários ao novo Código Civil*. v. XI. t.I. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

DÍEZ-PICAZO, Luiz; GULLÓN, Antonio. *Sistema de Derecho Civil*. v. II. 8. ed. Madrid: Tecnos, 2000.

DINIZ, Maria Helena. *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. v. 4. São Paulo: Saraiva, 1993.

ESPÍNOLA, Eduardo. *Dos contratos nominados no Direito Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Conquista, 1966.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. O seguro de pessoa no novo Código Civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 93, p. 15, n.826, 2004.

GAZZONI, Francesco. *Manuale di Diritto Privato*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1994.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GROUTEL, Hubert; BERR, Claude-J. *Droit des assurances*. 10. ed. Paris: Dalloz, 2004.

JAYME, Erik. Visões para uma teoria pós-moderna do direito comparado. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS*. 2. ed. Tradução Cláudia Lima Marques. Porto Alegre, v.1, n.º 1, mar.2003

LOPES, Miguel Maria de Serpa *Curso de Direito Civil*. v. IV. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996.

MAIA, Roberta Mauro Medina. Notas sobre as declarações do segurado na fase pré-contratual: os efeitos da boa-fé objetiva sobre a cláusula perfil, *Revista Trimestral de Direito Civil*. Rio de Janeiro, v.23, p.88, jul./set. 2005.

MARQUES, Cláudia Lima. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil: do “diálogo das fontes” no combate às cláusulas abusivas. In: NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade (org.). *Doutrinas essenciais. Responsabilidade Civil*. v. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____; BENJAMIN, Antônio Herman; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARQUES, Cláudia Lima. Proposta de uma teoria geral dos serviços com base no Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, v.33, p.79-122, jan./mar. 2000.

_____. A abusividade nos contratos de seguro-saúde e de assistência médica no Brasil. *Ajuris*. Porto Alegre, v.64, p.34-77, jul. 1995.

MARTINS, João Marcos Brito. *Direito de seguro*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

MENDONÇA, M.I. Carvalho. *Contratos no Direito Civil Brasileiro*. v. 2 Rio de Janeiro: Forense, 1955

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. v. 45. Rio de Janeiro: Borsoi, 1964.

MIRAGEM, Bruno. Mercado, direito e sociedade da informação: desafios atuais do direito do consumidor no Brasil. In: MARTINS, Guilherme Magalhães. *Temas de direito do consumidor*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010

_____. O contrato de seguro e os direitos do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v.76, p.239-276, out./dez. 2010.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil; Direito das Obrigações – 2ª parte*. 34. ed. Atualização de Carlos Alberto Dabus Maluf e Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo: Saraiva, 2003.

MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. O Código de Defesa do Consumidor e o contrato de seguro. *Revista da EMERJ*, n. 02. Rio de Janeiro, p.20-31, 1998.

PASQUALOTTO, Adalberto. *Contratos nominados III*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v. III. 13. ed. Atualização de Régis Fichtner. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PERLINGIERI, Pietro. *Manuale di Diritto Civile*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1997

PUIG, Jordi Carbonell. *Los contratos de seguro de vida; normativa interna e comunitária*. Barcelona: Bosch, 1994.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2002.

RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de Direito Civil*. v. III. 6. ed. Trad. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1999

RUIZ, Urbano. Seguro de responsabilidade civil. Legitimidade da vítima do dano para promoção da ação de reparação contra a seguradora. Disciplina da matéria no novo Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. In: NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (org.). *Doutrinas essenciais*. Responsabilidade civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SANTOS, J. M. Carvalho. *Código Civil Brasileiro Interpretado*. v. XIX. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil; da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. São Paulo: Atlas, 2007.

SILVA, Clóvis do Couto. O seguro no Brasil e a situação das seguradoras. In: *O Direito Privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva*. Coord. Vera Maria Jacob de Fradera. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

STIGLITZ, Ruben S. *Derecho de seguros*. t. I. 5. ed. Buenos Aires: La Ley, 2008.

_____. O seguro de responsabilidade civil. In: *Seguros: uma questão atual*. Coord. IBDS (Instituto Brasileiro de Direito do Seguro) e Escola Paulista da Magistratura. São Paulo: Max Limonad, 2001.

_____. *Clausulas abusivas en el contrato de seguro*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1994.

TEPEDINO, Gustavo; MORAES, Maria Celina Bodin; BARBOSA, Heloisa Helena. *Código Civil interpretado segundo a Constituição da República*. v. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TRABUCCHI, Alberto. *Istituzioni di Diritto Civile*. Padova: CEDAM, 1977.

TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

VARELA, Antunes. *Das Obrigações em Geral*. v. 1. Coimbra: Almedina, 1993.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil; contratos em espécie*. v. III. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

Como citar: MARTINS, Guilherme Magalhães. Novas tendências da responsabilidade civil do segurador. *Revista IBERC*, Minas Gerais, v. 1, n. 1, p. 01 - 36, nov.-fev./2019.